



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### 1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Decreto Legislativo n° 02/2023, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, que:

*"Dispõe sobre as Contas do Poder Executivo do Município de Antonio Olinto/PR referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor Fabio Staniszewski Machiavelli."*

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

### 2. VOTO DO RELATOR:

A Lei Orgânica do Município de Antonio Olinto estabelece que é atribuição da Câmara Municipal o julgamento das contas do prefeito, senão vejamos:

*Art. 16. Compete a Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

*IX – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo; (...)*

Assim, no mesmo sentido, a LOM no seu art. 41, §§ 1º e 2º dispõe que é encargo do Poder Legislativo Municipal realizar o controle externo sobre as receitas e despesas dos órgãos do Poder Executivo, *in verbis*:

*"Art. 41. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 02/2019)*

*§1º - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

*públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)*

*§2º - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o apoio de sua comissão técnica, mediante o acompanhamento permanente da execução orçamentária do Município, sem prejuízo da apreciação das contas apresentadas pelo Prefeito a cada exercício financeiro, ocasiões em que contará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei. (Redação dada e renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)*

*§3º - O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)*

*§4º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição dos municíipes, na Sala de Sessões da Câmara Municipal, para exame e apreciação, podendo os contribuintes questionar-lhes a legitimidade. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)*

*§5º - No processo de julgamento das contas do Poder Executivo é assegurada a ampla defesa e o contraditório, devendo ser notificados o Prefeito e interessados para se manifestarem no prazo e na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)" (g.n.)*

Cabe mencionar ainda que, nos termos do art. 278 *caput* conjugado com o art. 188, §1º, II do Regimento Interno, após o recebimento do parecer prévio do TCE/PR pela Câmara Municipal e o envio deste para a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, cabe a ela, no prazo regimental de 15 dias úteis, a contar do encerramento do prazo de 60 (sessenta) dias para consulta pública, opinar acerca do parecer do Tribunal e bem como elaborar e apresentar ao plenário Projeto de Decreto Legislativo acatando ou rejeitando o parecer prévio da Corte de Contas.

Nesta senda, pode-se denotar que após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e bem como o envio deste, pelo Presidente, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, esta procedeu com a análise das contas e elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em apreço.

Cumpre mencionar também o disposto no art. 277 do RI, o qual estabelece ser vedado a Câmara deliberar sobre as contas do prefeito sem que o Tribunal de Contas tenha emitido o seu parecer prévio.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961**

**ESTADO DO PARANÁ**

Isto posto, resta cumprido todos os requisitos formais e materiais para a deliberação do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2023, haja vista não haver vício de iniciativa, tampouco afronta a matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Diante disso, esta relatoria opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Decreto Legislativo em tela.

Não obstante, conforme estabelecido pelo art. 99, §3º do RI, reservo-me o direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, no momento da apreciação em plenário.

### **3. PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e, que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 20 de setembro de 2023.

RICARDO WISNIESKI ALVES  
RELATOR

Com o relator:

GILCIANO MOREIRA  
PRESIDENTE

MARINALDO SCHIMITH LEMES  
MEMBRO